



LEI N. 4.626, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ponta Porã – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989 será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório à inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem e post mortem* dos animais, e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos, estará previsto em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação Federal pertinente.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, serão realizadas:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à

manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º. O Serviço de Inspeção Municipal está instalado no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo e ficará a cargo da equipe do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, fazer cumprir esta Lei, a Resolução que regulamentará e demais normas que dizem a respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no Município de de Ponta Porã, MS.

Art. 5º. A inspeção sanitária e industrial, conforme o Art 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário pertencente ao quadro de servidores efetivos, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário Efetivo.

Art. 6º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a Legislação pertinente.

Art. 7º. Nenhum estabelecimento industrial ou unidade de beneficiamento de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Ponta Porã sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 8º. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atenda às normas específicas vigentes.

Art. 9º. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa do Ministério de Estado da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - nº 5, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, obedecerão normas específicas relativas ao registro e inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborarem produtos alimentícios produzidos de forma artesanais, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas e em seu regulamento.

Art. 11. O Município de Ponta Porã poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para promover o melhor Desenvolvimento Regional e facilitar a execução das atividades executadas pelo SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma autônoma ou consorciada, caso conveniente.

§1º Se porventura o Município de Ponta Porã aderir à concórcios públicos, poderá transferir a gestão, a execução, a coordenação e a normatização do SIM ao consórcio.

§2º No caso da gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Ponta Porã, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a área territorial dos Municípios participantes do Consórcio, de acordo com a Instrução Normativa do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA - Nº 29, de 23 de abril de 2020.

§3º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, de acordo com o plano de trabalho instituído, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, visto o entendimento da necessidade da inspeção dos estabelecimentos de que trata esta lei, observando-se eventual compensação de horas e/ou o pagamento de horas extras.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, o ato regulamentando sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

§1º A regulamentação do município deverá ser precedida de análise e consentimento dos técnicos do Município ou dos técnicos participantes do Consórcio Público, quando couber.

§2º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 13. As infrações serão lavradas pelo Médico Veterinário do Município de Ponta Porã ao infrator das disposições constantes desta Lei e serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, cabíveis.

Parágrafo Único. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - Os valores das multas serão regulamentados por ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§3º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II e §1º do art. 15, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os

interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;
- c) Não embaraço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;

- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- f) A infração não afetar a qualidade do produto.

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Reincidência do infrator;
- b) Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometido para obtenção de lucro
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§5º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 14. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 15. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Ponta Porã que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 16. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§1º - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

§2º A regulamentação do município deverá ser precedida de análise e consentimento dos técnicos do Município ou dos técnicos do Consórcio, a fim de harmonizar os procedimentos em geral.

Art. 17. São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração, os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal, especialmente o Médico Veterinário do SIM local.

§1º Havendo discordância por parte do autuado/infrator, fica designado o Médico Veterinário do Município para julgamento de Primeira Instância.

§2º A Segunda instância será de competência do(S) Médico(s) Veterinário(s) do Consórcio Público, que será designado pela Diretoria Executiva ou não sendo este o caso, a

Segunda Instância passa a ser de competência do(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo.

§3º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário autuador;
- VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no

próprio auto de infração.

§4º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§5º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, ou outro meio que assegure a certeza da certificação do interessado.

§6º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 18. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ponta Porã deverá notificar ao Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 19. Os princípios que abrangem esta lei são:

- I - A promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não ocasionar entrave para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II - Atuar com objetivo de obter o produto final com qualidade sanitária;
- III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os setores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas nos sistemas de inspeção.

Art. 20. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, destinados aos consumidores.

Parágrafo Único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Art. 22. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas nos atos normativos pertinentes.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Ponta Porã, MS fica declarado de natureza essencial.

Art. 25. O Serviço de Inspeção Municipal divulgará as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 26. Ficam revogadas expressamente as seguintes Leis Municipais: 3.432/2005, 3.668/2009, 3.894/2012, 3.895/2012, 4.058/2014 e 4.388/2019.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de março de 2024.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal